



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411 - Email: frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS

AUTOR: SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de analisar pedido conjunto da Administradora Judicial (Biolchi Advogados) e dos atuais gestores das empresas recuperandas SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e SODER & CIA. LTDA. EPP, Emerson Luiz Soder, Carlos Emílio Soder e Ingo Rivaldo Soder, a fim de que seja assumida a administração empresarial, provisoriamente, pela Administradora Judicial - Biolchi Advogados.

Alegaram que foram apurados indícios de que os gestores das recuperandas praticaram atos irregulares que se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 64 da Lei nº 11.101/05. A Administração Judicial informou que está apurando os fatos e eventual cometimento de crimes falimentares. Argumentaram que as empresas recuperandas estão enfrentando grave crise financeira e de reputação no mercado, circunstâncias que estão impedindo o cumprimento do plano de recuperação judicial e conduzindo à interrupção das atividades. Apresentaram três propostas de empresas especializadas, para a assunção da gestão das empresas, bem como o calendário processual, prevendo todas as ações necessárias para que haja a regular assunção do gestor judicial. Requereram a fixação de honorários em favor da Biolchi Advogados.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se no Evento 54, opinando pela destituição dos atuais administradores das empresas recuperandas e nomeando-se provisoriamente a Administradora Judicial (Biolchi Advogados); para que sejam fixados os honorários da gestão provisória ao arbítrio do Juízo; e para que seja concedido o prazo de 30 dias à Administradora Judicial para remessa de relatório concernente à prática de eventual crime falimentar.

É o relato do essencial.

Considerando a notícia de que foram apurados indícios de que os gestores das recuperandas praticaram atos irregulares que se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 64 da Lei nº 11.101/05 e considerando que eles concordaram com o afastamento dos cargos de administração que atualmente ocupam (pois firmaram pedido conjunto com a Administração Judicial, nesse sentido - Evento 48), não há óbice para a destituição vindicada.

Tal medida servirá, como mencionado pela Administração Judicial, tanto para apurar os fatos e eventual cometimento de crimes falimentares, quanto para viabilizar o aporte de capital pelos fundos de investimento parceiros, a fim de evitar a suspensão dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

negócios em razão da falta de recursos e preservar as empresas, seguindo-se o calendário já apresentado (que possivelmente sofrerá ajustes nas datas, em razão desta decisão).

Sobre a remuneração, considerando os orçamentos juntados no Evento 48, a média dos honorários somou R\$37.500,00 mensais.

Diante do exposto, por força dos artigos 64, parágrafo único, e 65, ambos da Lei nº 11.101/05, **destituiu Emerson Luiz Soder, Carlos Emílio Soder e Ingo Rivaldo Soder dos encargos de administradores da SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e SODER & CIA. LTDA. EPP.**

Por consequência, de acordo com o §1º do artigo 65 da Lei nº 11.101/05, **nomeio como gestora provisória das empresas SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e SODER & CIA. LTDA. EPP a Administradora Judicial - Biolchi Advogados**, pelo prazo máximo de 90 dias, no curso do qual deverá ser convocada assembleia-geral de credores para a escolha do gestor judicial.

De acordo com a média dos orçamentos juntados no Evento 48, fixo honorários à Administradora Judicial - Biolchi Advogados, pelo prazo de 90 dias, no total mensal de R\$37.500,00.

Assino o prazo de 30 dias a fim de que a Administração Judicial apure os fatos praticados pelos antigos administradores e apresente relatório.

Feito isso, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se os credores e o Ministério Público, para ciência desta decisão.

2. Sobre o pedido do Evento 45, manifestem-se a Administração Judicial, a recuperanda e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito**, em 13/10/2021, às 15:25:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011788973v12** e o código CRC **a0745c1d**.

5001013-67.2017.8.21.0009

10011788973.V12